



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.132 - RJ (2018/0187722-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio.

2. É sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. No entanto, *in casu*, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria. Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/05/2018.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.132 - RJ (2018/0187722-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, MAS CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA APELAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio que não teria sido gozada e, tampouco, computada na concessão de aposentadoria.

- Segundo recurso de apelação interposto pelo autor não conhecido, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

- No caso, do exame dos autos, constata-se que o autor, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, foi aposentado voluntariamente, conforme Portaria 173, de 11 de maio de 2015, publicada em 12.05.2015. E, conforme consta do Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição acostado aos autos, computou, em dobro, para a aposentadoria, os 05 meses de licença-prêmio, a que fez jus durante o efetivo exercício de suas funções.

- Verifica-se, assim, que os meses de licença-prêmio não usufruídas foram, efetivamente, contados em dobro para a concessão da sua aposentadoria, de acordo com o documento de fl. 15, corroborado pelas informações prestadas no Ofício 213/2015, da Secretaria -Executiva de Fazenda, segundo o qual " na concessão do Abono de Permanência, a partir de 17/07/2014, utilizou no cômputo do tempo, 300 dias de Licença-Prêmio já contados em dobro, que corresponde a 5 meses de LPA, de acordo com informações no processo de Abono de Permanência nº 12142.720288/2014-19".

- De acordo com os documentos acostados aos autos, emitidos pela própria Receita Federal, foram utilizados os mencionados 300 dias, já contados em dobro, de Licença- Prêmio por Assiduidade - LPA no cômputo do tempo de serviço, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

- Recurso de apelação de fls. 162/173 não conhecido e recurso de apelação de fls. 149/160 desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 219-224, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC, 884 e seguintes do Código Civil. Alega que deve ser provido o recurso, "reconhecendo que o Recorrente faz jus à indenização pelo período de licença prêmio não gozado, computado de forma necessária para o período aquisitivo de aposentação" (fl. 244, e-STJ).

Contrarrazões nas fls. 259-265, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.132 - RJ (2018/0187722-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2018.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio.

Ademais, é sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

No entanto, no presente caso, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria, conforme consignado em trecho do acórdão abaixo transcrito, *in verbis* (fl. 204, e-STJ):

Verifica-se, assim, que os meses de licença-prêmio não usufruídas foram, efetivamente, contados em dobro para a concessão da sua aposentadoria, de acordo com o documento de fl. 15, corroborado pelas informações prestadas no Ofício 213/2015 (fl. 41), da Secretaria -Executiva de Fazenda, segundo o qual "na concessão do Abono de Permanência, a partir de 17/07/2014, utilizou no cômputo do tempo, 300 dias de Licença - Prêmio já contados em dobro, que corresponde a 5 meses de LPA, de acordo com informações no processo de Abono de Permanência nº 12142.720288/2014-19".

Insta esclarecer, ainda, que, de acordo com o documento de fl. 67/68, emitido pela própria Receita Federal, foram utilizados os mencionados 300 dias, já contados em dobro, de Licença- Prêmio por Assiduidade - LPA no cômputo do tempo de serviço, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

No mesmo sentido, como bem salientou a MM Magistrada de piso, "conforme mapa apresentado pela União, os períodos adquiridos pelo autor para fruição de licença prêmio, quando não foram usufruídos, foram utilizados em contagem em dobro para fins de aposentadoria ou concessão de abono de permanência em serviço, razão pela qual já foram devidamente indenizados" (144/146).

Na mesma perspectiva é o parecer do Ministério Público Federal, "os cento e cinquenta dias supramencionados - utilizados no cômputo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem de tempo para fins de percepção do abono de permanência - referem-se, exatamente, aos cinco meses não gozados, pelos quais busca Julio, neste processo, a indenização sendo, portanto, evidentemente descabida sua pretensão" (fls. 193/198).

Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Colaciono precedente que enfrentou o mesmo tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao apreciar a presente controvérsia, com base nos documentos acostados ao autos, assentou que o cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas gerou benefícios a parte recorrente, eis que "ao optar por computar em dobro as referidas licenças, passou a contar com tempo de serviço de 22 anos, 07 meses e 05 dias até 29/12/2000, para fins de adicional de tempo de serviço, o que fez aumentar a respectiva gratificação para 23%, ao invés de 21%, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares, e passou a receber o adicional de permanência de 5%, previsto na Tabela VI da MP 2.215-10, de 31/08/2001".

2. Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao lume do exposto, **conheço, em parte, do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0187722-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.132 / RJ**

Números Origem: 00775005120154025101 201551010775007 775005120154025101

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.